TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010995-67.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3424/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1688/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 115/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **DANIEL ZOPI**

Réu Preso

Aos 19 de janeiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **DANIEL ZOPI**, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Sandra Maria Nucci. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves e Rodrigo Borges Frisene e as testemunhas de defesa Rosana Colete, Adriana Cristana Silvestre e Mirian Zopi, tudo em termos apartados. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi(ram) ouvido(s) sendo em mídia gravado digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo anexado(s) na sequência). Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo para fins de tráfico 25 pinos contendo cocaína. A ação penal é procedente. Ao serem ouvidos, os policiais confirmaram que o réu foi visto próximo do carro, em circunstâncias como se tivesse entregando algo ao ocupante do veículo, sendo que depois correu, caiu e foi abordado e com ele encontrado o entorpecente. A prova é segura de que o réu estava na posse da droga. A figura do tráfico ficou comprovada. Embora não haja necessidade de provar, para esse fim, a efetiva venda, os policiais disseram que ele foi visto em circunstâncias como se tivesse entregando algo ao ocupante de um veículo. A quantidade, ou seja, 25 pinos, também mostra que a posse era para fins de tráfico. Aliás, pelo que consta o réu é pessoa com reduzidíssimo poder aquisitivo, de modo que certamente não tinha ele condições de compras a droga apenas para uso. Ademais, ele já foi condenado, com trânsito em julgado por tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. o tráfico não é uma conduta isolada em sua vida, tanto que a certidão de fls. 141 do processo digital mostra que em 2007 ele foi preso em flagrante por tráfico e acabou sendo condenado por esse delito, com pena reduzida. Assim, não se tratando de conduta isolada em sua vida, mas que já ocorre há pelo menos 9 anos, não é o caso de se aplicar o redutor. Também, em razão da reiteração da conduta, o regime mais recomendado é o fechado. Dada a palavra à DEFESA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

MM. Juiz: Pede-se a improcedência da ação, visto que há contradições nos depoimentos dos policiais. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DANIEL ZOPI, 22.462.625, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 30 de outubro de 2016, por volta das 20h00min, na Avenida Maranhão, n° 757, Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca, trazia consigo, em um invólucro plástico, para fins de mercancia, vinte e cinco eppendorfs contendo em seu interior cocaína (total de 20g), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de cocaína. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas em vinte e cinco eppendorfs, tratou de abriga-las em um invólucro plástico, com o escopo de comercializá-las ulteriormente no local dos fatos. E tanto isso é verdade, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a Rua Guadalajara, surpreenderam o denunciado em atitude suspeita, ele que, ao avistar os milicianos, se pôs a correr. Uma vez no encalço de DANIEL ZOPI, os policiais viram quando ele, logo após acessar a Avenida Maranhão, veio ao chão, dando azo à sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o denunciado foi localizado o aludido invólucro plástico, em cujo interior estavam as porções de cocaína, justificando a sua prisão em flagrante delito. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte de DANIEL está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo, porque o denunciado é conhecido do meio policial por envolvimento com o comércio espúrio de entorpecentes, não sendo esta a primeira vez em que ele se vê em conflito com a justiça pela prática deste crime. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 89/90). Expedida a notificação (págs. 117/118), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (págs. 119/121). A denúncia foi recebida (pág. 122) e o réu foi citado (pág. 132). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e três de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica. Com efeito, o documento juntado pela defesa à fls. 121 indica que o réu esteve internado de junho de 2015 a novembro de 2015, quando recebeu alta médica. Os fatos tratados neste processo ocorreram em 30 de outubro de 2016, passado quase um ano da liberação médica. Assim, não existem indícios suficientes e contemporâneos para a instauração do incidente. No mais, a acusação procede. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, laudo de fls. 44/45, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a propriedade da droga e o comércio ilícito. Sua versão foi contrariada pelos policiais. Ao contrário do que afirma a defesa, os policiais Thiago e Rodrigo prestaram depoimentos harmônicos. Confirmaram que avistaram o réu em movimento típico de entrega de droga ao ocupante de um veículo. Ao ver a polícia, Daniel empreendeu fuga e caiu ao pisar num buraco na via pública. A polícia localizou numa das mãos do acusado uma sacola contendo porções de cocaína. Conforme bem destacado pelo M.P., é evidente que o réu, diante da sua precária condição financeira, não tivesse dinheiro para adquirir 25 porções de cocaína para o seu uso pessoal, devendo ser concluído que realmente o entorpecente seria destinado ao comércio. A única conclusão possível é a de que Daniel realmente estava traficando drogas, até porque ostenta condenação por fato idêntico (pág. 141/142). Observo que o réu é tecnicamente primário, sendo possível a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, delibero impor-lhe na primeira fase a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime.



Ausentes agravantes ou atenuantes. Diante do reconhecimento da causa de redução, reduzo a pena em dois terços. CONDENO, pois, DANIEL ZOPI à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que se mostra proporcional e adequado ao caso concreto, em que pese o montante da pena imposta e a primariedade técnica, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da personalidade do réu, que ostenta vida voltada para a prática de crimes. O réu não poderá recorrer em liberdade, por ter respondido preso ao processo, com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta data. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (pág. 122). Destrua-se a droga caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura di	gital)
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u)·	